



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 005 / 2023 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços complementares de reforço estrutural na Ponte Honestino Guimarães (antiga Ponte Costa e Silva), situada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, na Região Administrativa do Lago Sul, DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

O Procedimento Licitatório Eletrônico nº 005/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 21 de junho de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 12 de julho de 2023 às 9h.

Foi apresentada a Impugnação ao Edital, conforme Impugnação (SEI nº 117039820)

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

O instrumento convocatório em seus itens 9.1.4 b.1 e b2, aponta itens de relevância como prova de qualificação técnica, os quais encontram-se incompatíveis com a necessária comprovação da capacidade técnica do licitante, qual seja, a utilização de fibra de carbono para recuperação e/ou reforço de estruturas de OAE's em concreto, requer uma expertise importante.

Entretanto, deve-se considerar que, na realidade prática de recuperação/reforço de OAE's, esta técnica é apenas uma dentre outras que são combinadas para a solução dos problemas. Assim, a demonstração de capacidade técnica não deve estar associada a uma quantidade mínima executada, pois a aplicação, mesmo em pequenas quantidades deste insumo em OAE, já demanda o domínio completo da técnica.

O importante sim é a comprovação de aplicação específica em Obras de Artes Especiais (Pontes, Viadutos e passarelas), já que existem empresas com atestação de aplicação de fibra carbono em obras de edificações em concreto armado, estruturas de natureza bastante distinta de uma OAE.

Basta considerar as condições de exposição às intempéries do meio ambiente e a ação de cargas móveis elevadíssimas que as OAE's estão sujeitas e as edificações não estão.

Diante disto, a exigência deste serviço, na forma como foi apontada, poderá erroneamente qualificar empresas que não apresentam experiência em recuperação OAE'S, trazendo um enorme risco a população. Logo, não se mostra razoável constar como item de relevância técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, a segurança e a razoabilidade da boa técnica, a relevância que se mostra evidente é a demonstração da expertise de 50% da área da Ponte existente **para Recuperação ou Reabilitação com Reforço Estrutural**, sendo necessário apenas a atestação das proponentes que comprovem já ter executado **Recuperação ou Reabilitação de OAE** com a utilização de **Fibra de Carbono sem quantidades**, por entender que esse insumo é muito específico.

Ressalta-se que, a definição de parcelas de maior relevância, sem a devida justificativa técnica e que não contenham valor significativo, podem ser consideradas como direcionamento da licitação.

O direcionamento de uma licitação pode ser apurado através da regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as **“preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

A Administração deve estabelecer exigências considerando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal limitando-se àquelas **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Nessa mesma linha, o Egrégio TCU proferiu a Decisão no 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

A lógica da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências como **quantitativos exorbitantes de insumos específicos**, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições na contratação, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores de modo a permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa.

Diante das irregularidades apresentadas, o Edital deve ser retificado buscando sanar tais falhas,

aumentar a competitividade e trazer segurança técnica para esta contratação.

Por fim, informamos que tais irregularidades, caso não sejam revistas, poderão ser objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos reguladores e fiscalizadores, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

É o que cabe relatar.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (117039922).

Em resposta, a área demandante exarou Despacho NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (SEI nº 117203718) e Despacho NOVACAP/PRES/DE/DETEC (SEI nº 117215428) nos seguintes moldes:

5. ATENDIMENTO

Considerando que a NOVACAP estabeleceu no Projeto Básico - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (114003444) a seguinte exigência de capacidade técnica, nos itens 18.1 e seguintes:

18.1. Da Capacidade Técnica:

18.1.1. **A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 6 (SEI nº 110916916), e referentes à:**

18.1.1.1 Recuperação estrutural ou reforço estrutural, em fibra de carbono, com área mínima de 3.425 m².

18.1.1.2 A Capacidade Técnico-Operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

18.1.1.3 **Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 50% (cinqüenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão**, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.

18.1.1.4 Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, os serviços executados que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

18.1.1.5 Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

18.1.1.6 Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

18.1.1.7 **Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.**

18.1.2. **A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-profissional, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo:**

18.1.3. Recuperação estrutural ou reforço estrutural, em fibra de carbono.

18.1.3.1 Quando a Certidão não for emitida pela CONTRATANTE principal, deverá ser apresentada declaração formal do CONTRATANTE principal, confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução ou um de seus responsáveis técnicos.

18.1.3.2 A retromencionada declaração poderá ser substituída por comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa, acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto da Certidão, ou ainda por contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto da Certidão.

18.1.3.3 **Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo:** o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente CONTRATADA.

18.1.4. A não apresentação da documentação comprobatória prevista nos itens 18.1.1 e 18.1.2 não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

A Proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados e certidões solicitadas, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das

correspondentes 18.1.5. Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram executados os serviços.

18.1.6. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela FISCALIZAÇÃO.

18.1.7. Para cada ALTERAÇÃO solicitada, a FISCALIZAÇÃO promoverá a análise individualizada da capacidade técnica dos profissionais indicados, conforme as exigências específicas contidas neste Projeto Básico.

18.1.8. Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a CONTRATANTE com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos.

18.1.9. **Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem Certidão de Acervo Técnico de um mesmo profissional para assumir a função de responsável(is) técnico(s), não cabendo qualquer alegação ou recurso.**

A empresa alegou, dentre outros comprovação deve ser específica para obras de arte especiais, pois poderia trazer risco à população caso sejam aceitas comprovação de execução de serviços de Recuperação estrutural ou reforço estrutural, em fibra de carbono em outros tipos de construções"

Esclarecemos que não é pertinente a alegação da PROCEC de que a "comprovação deve ser específica para obras de arte especiais, pois poderia trazer risco à população caso sejam aceitas comprovação de execução de serviços de **Recuperação estrutural ou reforço estrutural, em fibra de carbono** em outros tipos de construções", tendo em vista às considerações apresentadas pela área técnica especializada, por meio do Despacho – NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/UGP-OAE (117203718), nos seguintes termos:

A especificação da quantidade de 3425 m2 de execução de reforço em fibra de carbono, visa única e exclusivamente garantir que apenas empresas que realizaram serviços de porte semelhante, ou seja, excluindo empresas que possam ter feito pequenos serviços, sem acompanhamento de fiscalização rigorosa, portanto sem atestação do uso da boa técnica, participem. Somos favoráveis à flexibilização deste quantitativo mínimo, desde que o serviço executado tenha sido fiscalizado por auditoria do Estado, ou atestado por empresa idônea, de capacidade comprovada, mediante Avaliação Técnica da Obra (ATO). Nosso maior interesse é a participação do máximo de empresas qualificadas, sem restringir de forma desnecessária qualquer uma delas.

Já quanto à alegação que os atestados deveriam ser exclusivamente em obra de arte especiais, o licitante neste caso contradiz o seu próprio argumento inicial, já que isso limitaria uma maior competitividade do certame e, além disso, a boa técnica aplicada em edificações ou em OAEs é a mesma, com detalhes inexpressivos apenas nos itens acessórios da execução, portanto não se justifica.

Em relação à quantidade exigida para qualificação técnica, está plenamente de acordo com a jurisprudência destacada pela NOVACAP no Projeto Básico - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (114003444) - Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010, as quais admitem exigência de **comprovação de capacidade técnico-operacional que representam no máximo 50% (cinqüenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão (item 18.1.1.3).**

6. CONCLUSÃO

Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 11/07/2023, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 11/07/2023, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **117310147** código CRC= **AF2DAA0E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarará - CEP 70075-900 - DF